



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**RAFAELLA DE PAULA PEREIRA**

**A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA  
COM O ADVENTO DO PACOTE ANTICRIME**

LAVRAS – MG  
2022

**RAFAELLA DE PAULA PEREIRA**

**A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM O ADVENTO DO PACOTE  
ANTICRIME**

Monografia apresentada ao Centro Universitário  
de Lavras, como parte das exigências do curso de  
Bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Me. Adriane Patricia Faria dos Santos

**LAVRAS-MG  
2022**

**Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca  
Central do UNILAVRAS**

P436f           Pereira, Rafaella de Paula.  
                  A finalidade da audiência de custódia com o  
advento do pacote anticrime / Rafaella de Paula  
Pereira; orientação de Adriane Patrícia Faria dos  
Santos. -- Lavras: Unilavras, 2022.  
                  41 f.

                  Monografia apresentada ao Unilavras como parte  
das exigências do curso de graduação em Direito.

                  1. Audiência de Custódia. 2. Pacote Anticrime.  
3. CPP. I. Santos, Adriane Patrícia Faria dos Santos  
(Orient.). II. Título.

**RAFAELLA DE PAULA PEREIRA**

**A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM O ADVENTO DO PACOTE  
ANTICRIME**

Monografia apresentada ao Centro Universitário  
de Lavras, como partedaas exigências do curso de  
Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: 26/10/2022

**ORIENTADOR**

**Prof<sup>ª</sup>. Me. ADRIANE PATRICIA FARIA DOS SANTOS/ UNILAVRAS**

**MEMBRO DA BANCA**

**Prof<sup>º</sup>. Pós-Dr. DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA/UNILAVRAS**

**LAVRAS-MG  
2022**

*Aos meus pais, Vradimir e Raquel  
Ao meu irmão, Eduardo.*

## AGRADECIMENTOS

Cada passo dado, cada escolha realizada e cada caminho percorrido durante minha trajetória acadêmica me trouxeram até aqui, à conclusão de uma honrosa, e tão sonhada graduação.

Inicialmente gostaria de agradecer aos meus pais, por todo amparo, paciência e apoio ao longo desses anos de estudo. Aos meus avós por me ensinarem bons valores, e principalmente por me incentivarem a estudar e correr atrás dos meus sonhos.

Ao meu tio Fábio, agradeço por se fazer presente em minha vida acadêmica. Por me apoiar, ser minha fonte de inspiração e por contribuir para a persecução de minhas conquistas.

Agradeço aos meus familiares e amigos que estiveram comigo, me apoiando e incentivando ao longo dessa trajetória.

Agradeço aos meus companheiros de estágio, por tantos ensinamentos conferidos a mim durante o tempo de convivência. Em especial, ao Dr. Isaías Confort (*in memoriam*) por todas as aulas de Constitucional, Penal e Processo Penal que sempre ministrava quando eu lhe procurava com alguma dúvida, sempre com o maior zelo e toda humildade do mundo.

Aos meus professores agradeço por todos os valiosos ensinamentos ao longo desses cinco anos, que muito contribuíram para a minha formação profissional e crescimento pessoal. Em especial, a minha orientadora Adriane pelo suporte e apoio durante a realização desta pesquisa.

*"A essência, a dificuldade, a nobreza da advocacia é esta:  
permanecer sobre o último degrau  
da escada ao lado do acusado".  
(Francesco Carnelutti)*

## RESUMO

**Introdução:** A pesquisa apresenta uma análise acerca da aplicabilidade e finalidade das audiências de custódia no Brasil. **Objetivo:** Definir, através da análise de dispositivos doutrinários e jurisprudenciais, os benefícios da aplicação do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro e sua efetividade. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica e se embasa na análise de fontes imediatas e mediatas do direito, tais como a Constituição Federal, a legislação, princípios, jurisprudências e doutrinas. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa permitiu analisar o instituto da audiência de custódia sob a ótica doutrinária e jurisprudencial. Nota-se que o instituto carece de implementação ordinária, no entanto a sua aplicação por alguns tribunais tem surtido efeito positivo no âmbito do processo penal. **Conclusão:** Conclui-se, com base nos fatos supracitados, que a alteração de dispositivos no Código de Processo Penal através do pacote anticrime possibilitaram a introdução das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo garantista, em respeito às normas de direito brasileiro e princípios constitucionais inerentes ao preso.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia; Pacote Anticrime; CPP.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**AgR** - Agravo Regimental

**Art.** – Artigo

**Arts.** - Artigos

**CF/88** - Constituição Federal

**CPP** - Código de Processo Penal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**TJSP** - Tribunal de Justiça de São Paulo

**TJES** - Tribunal de Justiça do Espírito Santo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	12
2.1 REGIME JURÍDICO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.....	12
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	13
2.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
2.4 O CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	18
2.5 FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	18
2.6 PREVISÃO LEGAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	19
2.7 TRATADOS INTERNACIONAIS E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	20
2.8 PLS Nº554/2011.....	22
2.9 PACOTE ANTICRIME E MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL.....	24
2.10. ENFRENTAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	26
2.11. SISTEMA DE GARANTIAS JURÍDICAS.....	31
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	33
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

# 1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem por objetivo analisar a finalidade da audiência de custódia, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 24 de dezembro de 2019, com a promulgação da Lei 13.964/2019. Consagra-se um ponto a mais para a adoção do sistema acusatório de Direito Processual Penal (NUCCI, 2022).

Ela possui uma vantagem a ser apontada: firmou um ajuste do processo penal brasileiro aos tratados internacionais Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais foram introduzidos ao ordenamento jurídico pátrio via Decreto (n. 592/92 e 678/92), tendo em vista que estes tornam obrigatória a realização da audiência de custódia no Brasil (1992).

Diante do atual cenário que estamos vivendo e em decorrência do alto índice de criminalidade no Brasil, há de se questionar: a apresentação do preso ao juiz magistrado de modo imediato a sua prisão tem a contribuir com a celeridade de seu julgamento? O fato de muitos criminosos serem condenados a prisão preventiva fere algum princípio constitucional?

A aplicabilidade do instituto da Audiência de Custódia deve ser analisada em suas mínimas especificidades, de modo a examinar de forma minuciosa a sua eficácia, e se a mesma resguarda todos os direitos constitucionais a que um cidadão tem direito.

O Brasil é signatário em alguns pactos, onde conjuntamente Senado Federal e ADPF nº 347 lograram êxito nesse importante avanço. Com o advento da referida audiência, ocorreu também alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal. Assim, como outros inúmeros Projetos de Lei que não foram ou aguardam aprovação, a obrigatoriedade da audiência de custódia ainda não foi aprovada. Ocorre que em alguns Estados sua realização é comum, a exemplo de São Paulo, que nos termos do Pacto de São José da Costa Rica adotando-se a equivalência supralegal.

Dado o exposto, objetiva-se, portanto, apurar a aplicação do instituto da audiência de custódia bem como a finalidade e benefícios do referido instituto, analisando-se, para tal, dispositivos do CPP que eventualmente se sobreponham ao texto constitucional. Para que seja atingida tal finalidade, o objeto da análise se centrará, sobretudo, no CPP (BRASIL, 1941), discutindo-se as mudanças elencadas pela propositura da Lei 13.964/2019, e jurisprudências pertinentes ao tema.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 REGIME JURÍDICO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Concernente ao indivíduo, destaca-se o Princípio do estado de inocência, o qual expressa que toda pessoa será presumida inocente, até que seja declarado culpado por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, conforme dispõe o artigo 5.º, LVII, da Constituição. Tal princípio aduz que o estado natural de qualquer indivíduo pressupõe sua inocência, fato que só poderá ser controvertido, caso excepcionalmente este venha a cometer um delito que predisponha seu cárcere, caberá o ônus da prova a acusação.

Prisão consiste na segregação da liberdade de locomoção do indivíduo, um impedimento físico ou a restrição da possibilidade de ir e vir em decorrência de decisão do Estado. Nesse sentido, há duas classificações para a prisão: as prisões decorrentes de pena e aquelas prisões processuais (ou prisão sem pena). A distinção clássica que se fazia entre estas e aqueles estava no fato de que a prisão-pena seria decorrente de decisão judicial transitada em julgado, enquanto a prisão processual seria realizada no curso do processo penal, tanto em fase de investigação quanto de julgamento.

O objeto do presente tópico se refere a apenas uma das modalidades de prisão: as prisões em flagrante como modo de prisões processuais, cautelares ou procedimentos. Isso implica dizer que as prisões aqui analisadas são aquelas decorrentes do transcurso processual, não se confundindo com aquelas em razão de pena, quiçá com as prisões objeto de processos militares, aqui indicadas apenas para fins de rigor teórico.

Prisão em flagrante consiste em uma modalidade de prisão cautelar, efetuada no instante em que se desenvolve ou conclui-se a infração penal. Ocorrendo o delito de maneira manifesta e evidente, caberá ao Estado segregar a liberdade do indivíduo em decorrência da existência de um crime que estaria às vistas de qualquer pessoa.

O fundamento dessa modalidade de prisão está previsto no (art. 5.º, LXI) da CF/88 e nos artigos 301º e 302º do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a prisão em flagrante decorre de um crime evidente, considera-se em flagrante delito quem está cometendo infração penal, ou quem acabou de cometê-la, tendo sido perseguido logo após a realização da infração ou encontrado logo após esta com instrumentos do delito, nos termos do art. 302º do Código de Processo Penal.

Sua natureza jurídica corresponde a uma medida cautelar de natureza provisória. Essa espécie de prisão possui caráter administrativo, posto que sua formalização é realizada através do Auto de Prisão em Flagrante Delito, mecanismo atribuído a Polícia Judiciária, exercido pela autoridade policial. A prisão em flagrante passa a ter valor jurisdicional quando passada ao crivo do Poder judiciário. A partir desse momento, o juiz decidirá por relaxar a prisão, ou caso constatada sua legalidade, convertê-la em preventiva, ou conceder liberdade provisória, conforme dispõe as hipóteses previstas no art 310 do CPP, introduzidas pela Lei 12.403/2011.

Posto isto, verifica-se que as audiências de custódia seria o mecanismo jurídico de transmutação da prisão flagrancial administrativa em ato procedimental, pelo qual busca-se assegurar o processo e a garantia dos direitos. Desse modo, os limites dos direitos fundamentais estariam melhor assegurados quanto mais precisos forem os procedimentos de flagrante e controle desses atos.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constituem fundamentos que alicerçam a legislação e funcionam como norteadores para a elaboração, aplicação e fiscalização das leis. No processo penal brasileiro os princípios são analisados e aplicados conforme as normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, posto que, a maioria desses princípios aplicados possuem caráter constitucional. Vejamos.

Inicialmente destaca-se o princípio da presunção de inocência, presunção de não culpabilidade ou estado de inocência, que são denominações tratadas como sinônimas pela doutrina atual. Trata-se de principio constitucional amplo.

Dessa maneira, o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, inc. LVII, da CF). Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do fato de que a prisão cautelar só pode ocorrer em situações de estrita necessidade. Neste contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.

De tal modo, entendimento do STF que por sua composição plenária, firmou o que o Status de inocência prevalece ate o transito em julgado da sentença final, ainda que pendente recurso especial e/ou extraordinário, sendo que a necessidade/utilidade do

cárcere cautelar pressupõe devida demonstração. No mesmo raciocínio, o legislador ordinário, com a Lei 11.719/08, revogou o art. 594 do CPP, dispositivo que condicionava o direito do réu de apelar ao recolhimento à prisão, em nítida violação ao princípio referido.

Do princípio da presunção da inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de provar a sua inocência – e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.

A Constituição Federal pautada nos direitos individuais e fundamentais prevê diversas garantias tutelando a liberdade. Nesse sentido, partir da presunção da inocência, tem-se o princípio da legalidade. Tal princípio assegura aos cidadãos que ninguém será detido, acusado ou preso, sem determinação prevista em lei. Tal disposição se encontra prevista na Declaração de Direitos do Homem (1789). Além dessa determinação, a CF/88 prevê medidas a serem adotadas com relação às prisões, conforme se dispõe nos incisos LXV, LXVI, LXVII, LXVIII e LXXV do artigo 5º.

Nesse sentido, de acordo com o doutrinador Greco (2007), mesmo sendo importante e necessário o bem para manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo o indivíduo, por mais relevante que seja não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade. Desse modo, embora haja o indivíduo cometido uma conduta eivada de reprovação social, se não houver descrição para o fato na lei penal, estaremos diante de um nada jurídico.

Inerente a todos os indivíduos e considerado um princípio basilar, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art 1º, III da CF/88, está atrelado à moralidade, honra e dignidade da vida humana, assegurando aos cidadãos o direito a uma vida plena de direitos e deveres perante a sociedade. Considerado o princípio de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro, devido aos bens protegidos (vida, honra e dignidade, no sentido amplo) tal princípio reverbera a necessidade da proteção à vida digna perante o estado democrático de direitos. Ademais, cabe ao Estado assegurar e respeitar a plenitude do ser humano, através dos direitos e deveres que são conferidos pela Constituição.

O estado democrático de direito concerne na regulação da atividade estatal através dos princípios e normas referendados na Constituição Federativa. Tal princípio

leciona que o Estado deve ser limitado em sua atuação, respaldando os direitos e garantias individuais e coletivos garantidos aos cidadãos.

Outrossim, os princípios do contraditório e ampla defesa constituem importantes instrumentos para a garantia do estado democrático de direitos, haja vista que proporcionam a informação dos atos processuais, e ainda o direito constitucional a defesa dos atos imputados.

### 2.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os sistemas prisionais surgiram por iminência da necessidade do próprio homem de assegurar a paz na convivência em sociedade. Para tanto, em decorrência do contrato social, formou-se um ordenamento coercitivo integrado pelas prisões e casas de força. Para Rousseau, o contrato social seria um acordo entre os membros da sociedade, pelo qual reconhecem a autoridade, igualmente sobre todos, de um conjunto de regras, de um regime político ou de um governante.

O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Muitas vezes resolve-se o problema da segurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social.

O Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é responsável pela formulação da política carcerária. Este colegiado é o órgão superior de um sistema integrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos Estados, pelos respectivos conselhos e órgãos executivos.

No Estado Democrático de Direito é imprescindível que exista coerência entre legislação e políticas públicas. Fazem parte de nosso cotidiano leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Na área do sistema penitenciário, esse descolamento, essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é absolutamente dramática .

Na maioria dos países o sistema prisional tem sofrido um significativo aumento da população carcerária ao longo dos anos. Deploravelmente, seguindo essa tendência, o Brasil é acometido por um elevado número na população carcerária, que vive em condições extremamente precárias.

Sobre este fato, no ADPF 347 MC/DF, comprovou-se a situação de violência acentuada aos direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Essa violência decorre da precariedade da legislação vigente, da ausência de políticas públicas que apontem medidas eficientes no combate a superlotação dos presídios, e principalmente a adoção de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária.

O Sistema Penitenciário Nacional foi criado no ano de 2006, com a reestruturação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Compete ao órgão ser o gestor e fiscalizador das Penitenciárias Federais em cumprimento à Lei de Execução Penal (LEP), em especial o que consta no artigo 72, parágrafo único, que lhe confere essa incumbência de forma exclusiva. O Sistema Penitenciário Federal é constituído pelos estabelecimentos penais federais, subordinados ao DEPEN do Ministério da Justiça.

Segundo levantamento do Sistema Penitenciário Nacional, com base em dados coletados e analisados até julho de 2021, a população prisional brasileira conta 820.689 pessoas com a liberdade cerceada. Esse número é alarmante, ainda mais se levarmos em consideração que o número elevado de presos provisórios contribui substancialmente para a superlotação dos presídios brasileiros.

A questão das prisões provisórias constitui um dos fatores determinantes para o sucateamento do sistema prisional, tendo em vista que centenas de presos reclusos aguardam por julgamento, por tempo muitas vezes até superior ao tempo estipulado na condenação a ser arbitrada. Nesse sentido, o doutrinador Rogério Greco sintetiza:

Da mesma forma, o uso indiscriminado de privação cautelar da liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardam presas o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade. (GRECO, 2015, p. 240).



O sistema penitenciário no Brasil opera atualmente em situação degradante. A falta de estrutura, a superlotação, condições insalubres para a vida humana, e ausência de atendimento a necessidades básicas constituem fatores determinantes para a configuração da violação de direitos básicos. A maioria das penitenciárias brasileiras atua com o dobro da capacidade comportada por essas instituições, fazendo com que muitas vezes os presos tenham que dormir, comer e conviver em condições de higiene ultrajantes.

Segundo a lei de execução penal, em seu artigo 88, existe a regulamentação de requisitos básicos sobre o alojamento do condenado, sendo estes: O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório; salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de 6,00m<sup>2</sup>. O não atendimento às disposições previstas na LEP é quase unanimidade entre as penitenciárias brasileiras, configurando uma extrema afronta à preservação da dignidade humana. Aliás, a mera previsão de condições básicas e salúbres não é medida eficiente, tendo em vista que falta a destinação de recursos suficientes para a aplicação do disposto na legislação (BRASIL, 1984).

Para Pedrosa (2004) Os maus-tratos, a superlotação, a precariedade das condições de vida, as arbitrariedades de toda ordem dentro dos sistemas penais, contribuem para o embrutecimento da população carcerária, além do que, revela a incapacidade, o descaso do poder público em gerenciar o contingente populacional carcerário e em assegurar o cumprimento da Lei de Execuções Penais.

A Constituição Federal de 1988 assegura expressamente direitos fundamentais que são inerentes ao ser humano. Tais direitos são indispensáveis para a vida digna dos indivíduos, e surgiram com a criação do Estado Constitucional no final do século XVIII. A situação caótica em que se encontra o sistema prisional atualmente no Brasil contraria a previsão dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Além da pena privativa de liberdade não funcionar como uma medida de reintegração do indivíduo em sociedade, acaba o expondo a condições desumanas e degradantes.

Desse modo, verifica-se que durante e por quanto tempo perdurar a aplicação da pena privativa de liberdade, na maioria dos presídios brasileiros, irá perpetuar a violação da integridade física e psíquica dos indivíduos.

Segundo Gaudêncio (2020), para que haja uma efetiva ressocialização, o apenado ao dar entrada no sistema penitenciário, somente deve perder o direito de ir e

vir sendo assegurados os demais direitos como à vida, saúde, bem-estar, educação, trabalho e assistência jurídica. Portanto, a ressocialização pode ser determinada como um trabalho de reestruturação psicossocial do apenado com a sociedade, através de ações, políticas públicas, incentivo e investimento no tratamento do apenado, para que a sociedade o receba de volta, livre de sua necessidade de reincidir no crime.

Solucionar os problemas enfrentados pelo sistema prisional não se trata de uma utopia. Inicialmente, faz-se necessário a destinação de recursos públicos para a construção de novos presídios, visando diminuir a superlotação dos já existentes. Em um segundo momento, surgem as audiências de custódia, que visam apurar os aspectos legais das prisões, instituto esse que quando aplicado, pode diminuir consideravelmente o número de presos provisórios pelos presídios do país.

## 2.4 O CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Audiência de Custódia consiste em um ato processual no qual realiza-se a apresentação do preso ao juiz competente, de modo que através da oitiva do preso, seja analisada sua versão acerca dos fatos, bem como a forma como ocorreu a prisão e seus aspectos. Na realização da audiência, devem estar presentes o juiz, o representante do Ministério Público, o preso (em flagrante ou por mandado judicial), bem como o advogado de defesa, sendo este particular ou defensor público.

Para o doutrinador Nestor Távora (2021) a Audiência de custódia é a providência que decorre da imediata apresentação do preso ao juiz. Esse encontro com o magistrado oportuniza um interrogatório para fazer valer direitos fundamentais assegurados à pessoa presa. Deve-se seguir imediatamente após a efetivação da providência cerceadora de liberdade. É um interrogatório de garantia que torna possível ao autuado informar ao juiz suas razões sobre o fato a ele atribuído. Ao cabo, é meio de controle judicial acerca da licitude das prisões.

## 2.5 FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia tem natureza garantista e visa principalmente assegurar a validade e a eficácia dos atos produzidos. Possui também, uma natureza fiscalizatória da atividade policial, pois, mostra ser um meio eficaz de controlar os excessos policiais e carcerários, objetivando assim, cumprir os preceitos norteadores dos Direitos

Humanos.

A realização da Audiência de Custódia, possui como finalidades primordiais a apresentação, constatação e proteção.

A apresentação consiste no contato direto e pessoal do indivíduo detido com o magistrado. Nesse momento, a partir da oitiva do indivíduo o juiz irá analisar e decidir a respeito da prisão ou liberdade da pessoa em situação de flagrante.

Proteção diz respeito a tutelar a integridade física e psíquica do preso, de modo que seus direitos constitucionais não sejam violados, bem como sejam preservados seus direitos humanos.

Constatação consiste na análise das circunstâncias do caso concreto, pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade, se a prisão deve ser mantida, ou substituída pela prisão domiciliar, ou ainda se cabe a aplicação de outra medida cautelar em substituição a prisão. Nesse caso, a audiência é efetuada para verificar se houve prisão ilegal ou arbitrária, possíveis práticas de abuso pelos agentes estatais.

## 2.6 PREVISÃO LEGAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Constituição Federal Brasileira de 1988, dispõe em seu artigo 5º incisos LXII, LXIII, LXV, LXVI quanto às características da prisão, e os procedimentos que devem ser respeitados durante sua ocorrência Brasil (1988).

Inicialmente, ao efetuada a prisão, o local onde essa pessoa se encontre, bem como o ato em si deverá ser imediatamente comunicados ao juiz competente e a família do preso, ou a outra pessoa que eventualmente, ele indique (art 5º LXII, CF/88). Neste mesmo ato, o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de um advogado (art 5º LXIII).

A partir da comunicação da família e ao juízo competente, será designada a realização da audiência de custódia que irá avaliar os aspectos da prisão, se ocorreu alguma ilegalidade, ou o possível cabimento de liberdade provisória, com ou sem fiança, conforme lecionam os incisos LXV e LXVI do artigo 5º da CRFB/88.

Estipula o art. 5.º, LXV que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” que em consonância com o 310, I, do CPP reverberam que mesmo se tratando de casos em que a prisão seja decretada pelo magistrado, competirá a autoridade judiciária em nível superior, o controle de legalidade da prisão, com a

minuciosa análise, e se necessário a aplicação dos instrumentos cabíveis, a exemplo do *habeas corpus*, que poderá ser concedido quando houver violência ou lesão a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5.º, LXVIII, CF).

Constitui abuso de autoridade efetuar prisão ilegal, deixar de relaxar – nesse caso válido apenas para o juiz – prisão ilegalmente realizada, bem como deixar de comunicar ao magistrado a prisão efetivada, ainda que legal. Quando a prisão for indevidamente concretizada, por pessoa não considerada autoridade, trata-se de crime comum (constrangimento ilegal e/ou sequestro ou cárcere privado) (NUCCI, 2022).

Nesse sentido, quando estivermos diante de casos que envolvam prisões ilegais, esta deverá imediatamente ser relaxada, evadindo da zona de abuso de autoridade, e solucionando a questão da ilegalidade da prisão.

## 2.7 TRATADOS INTERNACIONAIS E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

De modo inicial, a questão das realizações das Audiências de Custódia, surgiu coma previsão desse instituto em dois grandes e importantes documentos internacionais sobre direitos humanos, sendo eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) , e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

O artigo 9º, §3º da Sessão XXI da Assembleia Geral das Nações Unidas (16/12/1966) determina que :

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença”.

O disposto no artigo 9º §3º da Assembleia Geral da ONU prevê que a condução do indivíduo que tiver cometido infração penal deve ser feita ao juiz “sem demora”, tratando do período para a apresentação de forma subjetiva, bem como o artigo 304 do CPP antes da alteração trazida pelo pacote anticrime.

Já o art. 7º, §5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (22/11/1969) , determina que :

“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.(CADH, 1969).

Ambos os mencionados artigos foram incorporados no ordenamento jurídico brasileiro, com eficácia supralegal, sendo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos introduzido em 06/07/1992 através do Decreto 592, e a CADH por meio do Decreto n° 678. (CADH, 1992)

Os tratados internacionais relativos aos direitos humanos têm efervescência após o término da II Grande Guerra, sobretudo em decorrência da constatação das barbáries cometidas pelo regime nazista, o que sugeriu a necessidade do restabelecimento do valor humano como um modelo ético ideal. Com a geopolítica mundial orientada por essas perspectivas, é criada em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU). Três anos depois, em 1948, é ratificada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), consagrando-a como princípio ético universal.

Desenvolvida a ideia de que a defesa dos direitos humanos não é restrita à competência nacional exclusiva, por ter em seu âmago a tutela humanitária e de todo ser humano, é que se pode compreender a inserção de institutos convencionais. Portanto, com a reformulação do tradicional entendimento de soberania absoluta do Estado, tem-se um processo de relativização que dá margem a intervenções no plano pátrio, tendo em vista o benefício da proteção dos direitos humanos. Assim, institui-se a vigilância e a responsabilização internacional e nacional quanto ao respeito ao princípio ético comum.

O Código de Processo Penal, institui em seu artigo 304, caput, que diz o seguinte:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitivadas testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado.

Sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

O Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução nº 213 de 2015, dispõe sobre esse instituto que deve ser realizada a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Em seu artigo um parágrafo 1º :

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput. (BRASIL, 2015).

O CNJ estabeleceu uma espécie de controle de convencionalidade administrativo ao estabelecer procedimento adequado aos normativos internacionais. Destarte, define-se audiência de custódia ou audiência de apresentação, como a garantia do preso de ser levado à autoridade judiciária competente para que se verifique a legalidade do flagrante, sem demora, e mediante a verificação dos requisitos do art. 310 do Código de Processo Penal. Assim, a audiência de custódia passa a ser não apenas um procedimento burocrático, mas uma necessidade para a humanização do processo penal e da prisão em flagrante.

A implementação da audiência de custódia no sistema processual penal tem como intuito evitar prisões ilegais, feitas de maneiras arbitrárias ou desnecessárias. Destaca-se que o principal objetivo de sua criação foi desafogar o atual sistema carcerário brasileiro, tendo em vista, que a prisão é medida excepcional. Porém, a sua aplicabilidade vem sendo realizada de diferentes formas em cada órgão jurisdicional, descumprindo as normas regulamentadoras contidas na Resolução do CNJ no 213/2015 (GAUDÊNCIO, 2020).

A mencionada resolução criada pelo CNJ surgiu de modo a dar efetividade ao instituto no ordenamento jurídico brasileiro, frente á introdução dos pactos internacionais na legislação pátria.

## 2.8 PLS nº554/2011

Os tratados internacionais de Direitos Humanos possuem eficácia suprallegal, e ao serem incorporados no ordenamento jurídico brasileiro, pressupõe-se que está assegurado o direito á audiência de custódia sem a necessidade do implemento normativo interno. No entanto, é evidente que a partir da propositura de um projeto de

lei, torna-se mais eficaz a definição de algumas características do instituto, cuja previsão normativa os tratados deixavam em aberto.

Nesse sentido, o Senador Antônio Carlos Valadares foi pioneiro ao propor o Projeto de lei do Senado nº 554/2011, com o seguinte teor:

Art 306 (...)

§1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, e caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Após o trâmite pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH), o projeto de lei sofreu alterações pelo Senador João Capiberibe, a qual foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (em 26/11/2013), e recebeu mais uma emenda substitutiva do Senador Francisco Dornelles, que tornou possível a realização das audiências de custódia de forma presencial ou por videoconferências.

A partir da nova redação do PLS nº 54, verifica-se que não restam dúvidas quanto á figura da autoridade competente para a realização do procedimento (juiz) , o prazo, e as modalidades para a realização propostas por meio do art 306, que diz:

Art. 306. (...)

§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Em 30 de novembro de 2016, foi aprovado o substitutivo com todas as emendas em turno suplementar e encaminhado o projeto final em 06 de dezembro de 2016 à Câmara dos Deputados para aprovação do projeto onde se encontra até a presente data.

Em 22 de janeiro de 2015, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conjuntamente com o corregedor geral da Corregedoria Geral da Justiça, assinou o Provimento Conjunto nº 03/2015, que prevê e regulamenta os primeiros passos para a efetivação das audiências de custódia no Estado de São Paulo. Em 06 de fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lança oficialmente o Projeto Audiência de

Custódia em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e inicia, em nível experimental, as primeiras audiências de custódia no Brasil

O referido projeto de lei representa um grande avanço na legislação processual penal brasileira quanto a previsão da apresentação da pessoa presa ao juiz no prazo de 24h, por determinar de forma mais específica o que os pactos internacionais já previam.

O PLS nº 554/2011, vem a definir de alguma forma o elevado número de presos provisórios no Brasil, já que uma das funções da audiência de custódia, é ajuizar a legalidade e as circunstâncias da prisão de forma, que em 24 horas seja possível determinar se é o caso de aplicação de uma medida ou pena alternativa.

## 2.9 PACOTE ANTICRIME E MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

A Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, foi introduzida pelo Governo Federal no intuito de tornar mais eficaz o combate à criminalidade e modificou substancialmente matérias de Direito Penal e Processual Penal.

Dentre as mudanças consagradas por essa alteração legislativa, as principais foram as efetuadas no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

Na esfera do Código de Processo Penal, tem-se a previsão do instituto de audiência de custódia como um importante mecanismo para reduzir o encarceramento em massa no país, além de preservar a aplicação de direitos constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Na audiência de custódia deverão ser analisadas fundamentalmente duas questões: a legalidade da prisão, se foram respeitados todos os procedimentos legais, a dignidade do preso e se houve excesso por parte da atuação policial, devendo analisar também a necessidade de manutenção da prisão decretada, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, se o caso.

A Lei nº 13.964/2019 reformou a redação do artigo 310 do CPP, trazendo novas orientações acerca da audiência de custódia e tornando claro o entendimento acerca da legalidade deste ato. Inicialmente surge a previsão de que a apresentação do preso perante o juiz que tiver expedido o mandado, o que coaduna com o disposto nas Resolução 213/2015 e 357/2020 do CNJ, que prevê a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa em até 24h à autoridade judiciária competente e a admissão da



realização das audiências de custódia por videoconferência, quando não for possível sua realização dentro do prazo determinado.

A partir dessa apresentação, o juiz em posse dos autos (auto de prisão em flagrante delito) deverá designar a realização da audiência de custódia, no prazo de até 24h, ocasião em que deverão obrigatoriamente estar presentes o acusado, seu advogado, ou se o caso o membro da Defensoria pública que estiver lhe representando, a o representante do Ministério Público, para que as razões e justificativas do preso sejam apresentadas e o juiz possa decidir de forma fundamentada, sobre o que dispõe os incisos I, II ou III do artigo 310 do Código de Processo Penal brasileiro, conforme disposto a seguir:

Art 310 (...)

**I** - relaxar a prisão ilegal;

**II** - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

**III** - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A partir da criação desse dispositivo, qual seja a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24h, surge uma nova hipótese de ilegalidade na prisão, tendo em vista que é imposto ao juiz a realização dentro do prazo estabelecido, ou sua devida fundamentação e justificativa plausível com relação a impossibilidade de sua realização. No entanto, tal previsão normativa se encontra atualmente suspensa.

Devido aos percalços e falta de estrutura no país, surgem embates que podem acarretar na demora da apresentação do preso ao juiz, tais como a falta de viaturas, distância entre o local da prisão e do fórum da comarca, falta de efetivo disponível para dar andamento nos trâmites, dentre muitas outras situações. Nesses casos, cabe ao juiz competente fundamentar com exatidão as razões concretas para o excesso, afastando assim a ilegalidade da prisão.

Para Pacelli (2014), o § 3º acrescido ao art. 310 pela Lei nº 13.964/19 trouxe uma penalidade para além dos efeitos da revogação da prisão (que passa a ser considerada ilegal pelo excesso de prazo injustificado): quem der causa à não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, responderá administrativa, civil e

penalmente pela omissão. O tema ganha relevo maior na seara penal em face do disposto no art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 13.869/19, que assenta incorrer em crime de “abuso de autoridade” a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I – relaxar prisão manifestamente ilegal; ou II – substituir a preventiva por cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível.

No que diz respeito ao procedimento, não configura uma antecipação do interrogatório, mas sim um exame da necessidade da manutenção do encarceramento a partir da análise dos aspectos da prisão. Ademais, afasta-se ainda a análise das elementares e circunstâncias do delito, posto que não são objeto passível de análise por esse instituto

## 2.10. ENFRENTAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

As jurisprudências consistem em um conjunto de normas e princípios imperativos presentes nas decisões proferidas pelos tribunais. Para o Direito, trata-se de uma fonte mediata de importante caráter interpretativo para a aplicação das normas penais e processuais penais.

No que tange a obrigatoriedade ou não da realização das audiências de custódia, os tribunais tem apresentado entendimentos divergentes, tanto no quesito da incidência à ilegalidade da prisão, quanto à designação imediata à realização das referidas audiências, objetivando o afastamento do constrangimento ilegal.

Através do HC 198896 AgR, que teve como relator o ministro Edson Fachin, em 14 de junho de 2021, o réu teve suprimido o seu direito a realização da audiência de apresentação sob a alegação das medidas sanitárias de restrição que surgiram em decorrência do cenário pandêmico. Nesse sentido, posto que o réu possui o direito subjetivo a participar do devido ato processual de controle a legalidade da prisão, nota-se que devido as restrições da pandemia, ele teve seu direito gravemente atacado por tais normas restritivas.

Tendo em vista a situação pandêmica e as restrições durante o momento da prisão do suspeito, a melhor medida a ser adotada seria a realização da audiência via videoconferência, uma vez que não ensejaria o deslocamento do suspeito e equipes policiais para outra localidade, respeitando as devidas normas de restrição. Sobre esse

aspecto, intensifica-se ainda a importância de o magistrado acarear não só a legalidade da prisão, mas também a integridade física e psíquica do detido.

Por conseguinte, tendo em vista que o impedimento a realização das audiências de custódia por videoconferência foi vetado pelo Presidente da República, sob a razão de que gera insegurança jurídica e afronta os dispositivos previstos no próprio Código de Processo Penal, em seus artigos 185 e 222, a melhor medida a ser adotada, evitando ferir o direito subjetivo do preso, seria a adoção do sistema de videoconferências.

Sobre os efeitos da não realização da audiência de apresentação, o ministro Fachin se pronunciou de modo contrário ao entendimento do STJ, analisando não existir evidente alteração do quadro processual que induza alguma prejudicialidade, onde a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva não prejudicaria a alegação. Quanto á ilegalidade, o ministro entende que não importará em nulidade nem acarretará em relaxamento da prisão decretada, posto que enseja o juízo de necessidade de adequação e aplicação de demais medidas cautelares eventuais, matéria a ser apreciada pelo juízo natural.

No caso em questão, o STF decidiu que em se tratando da ausência da realização da audiência de custódia estaríamos diante de uma mera irregularidade, não sendo um ato capaz de conduzir automaticamente á prisão preventiva, devendo o juiz inicial promover uma densa análise acerca dos requisitos autorizadores da medida extrema.

Dentre as questões levantadas no jugaldo acima mencionado, a realização das audiências de apresentação por videoconferência gera um grande embate entre os doutrinadores. O primeiro entendimento é o já apresentado pelo ministro Eduardo Fachin, de que entre a violação do direito subjetivo do preso a apresentação a um juiz ocasionado pela não realização da audiência de custódia, e a realização deste por meio da videoconferência, a melhor opção indubitavelmente seria a realização através das videoconferências.

Além do Ministro Fachin, o Senador Francisco Dornelles em sua emenda ao projeto de lei 554/2011 estabeleceu a possibilidade da realização das audiências de custódia por meio das videoconferências, apresentando como justificativa que dessa forma evitaria a circulação dos presos pelas ruas, e ainda evitaria o risco a segurança pública, institucional e o risco a segurança do próprio preso. No entanto, esse entendimento não é unânime.

Para os doutrinadores Lopes Jr e Paiva (2014), a possibilidade apresentada pelo Senador Dornelles no PLS 554/2011 constituiu um inconveniente ao caráter humanitário

da audiência de custódia, pois além de afastar o contato pessoal do preso com o juiz contribui para a desumanização do processo penal. Nesse mesmo diapasão:

“O direito de defesa e do contraditório (incluindo o direito à **audiência**) são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de povo. Isso se mede não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o processo penal seja um instrumento legitimante do poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena”.

Torna-se evidente que o tema é alvo de divergências entre os doutrinadores com relação ao método adotado para a realização das audiências de custódia, no entanto, é inequívoco que a aplicação desse instituto constitui um direito basilar do preso, que ainda carece de aceitação cultural para a efetiva implementação da audiência de custódia.

Quanto à escolha do método adequado, nitidamente, em tempos modernos, a previsão da videoconferência constitui um grande avanço para a aplicação do processo penal, uma vez que permite a diminuição de custos para o Estado e resguarda direitos constitucionais e basilares do preso, que muitas vezes, e infelizmente, são gravemente desrespeitados.

Em um Agravo Regimental julgado em março de 2022 (HC 675.620/SP), o ministro João Otávio de Noronha decidiu que a não realização da audiência de custódia no prazo de 24h não implica em nulidade do decreto preventivo, conforme sintetiza-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR JUÍZO PLANTONISTA. REALIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
2. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal. A redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão.
3. Admite-se a realização posterior da audiência de custódia, ocasião em que o juízo de origem poderá avaliar o pedido de revogação da prisão preventiva.
4. A não realização da audiência de custódia não implica a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

5. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

(AgRg no HC 675.620/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 24/03/2022)

O ministro relator João Otávio de Noronha conheceu do recurso em parte e negou provimento, sob o fundamento de que a não realização da audiência de custódia não implica a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Sob a égide desse precedente, o ministro deixa claro seu posicionamento acerca da inocorrência de ilegalidade da prisão, caso a audiência de custódia não seja realizada no estipulado prazo de 24 horas.

Desse modo, para a decretação de nulidade do ato processual, deve haver a efetiva demonstração de prejuízo, conforme dispõe ainda o artigo 563 do Código de Processo Penal.

Embora a reforma do artigo 310 do Código de Processo Penal elencada pela Lei 13.964/19 tenha fixado o prazo de 24h para a realização da audiência de custódia, sob pena da prisão ser considerada ilegal, o §4º do mesmo artigo determina a possibilidade de que seja determinada nova prisão, em caso de averiguação de ilegalidade da prisão analisada na audiência de custódia.

A luz dessa interpretação apresentada pelo ministro, cabe acrescentar a possibilidade da audiência ser realizada em tempo posterior ao prazo de 24h, desde que a finalidade seja a preservação das garantias processuais do preso, desde que não haja prejuízo para o acusado.

Nesse sentido, o ministro Ribeiro Dantas entende que a conversão do flagrante em prisão preventiva supera a alegação de nulidade pela falta da realização da audiência de custódia (RHC nº 117.991/RS).

Em contrapartida, o ministro Luiz Fux como relator da ADI 5240, reconhece a Convenção Americana sobre Direitos do Homem como norma jurídica de status supralegal, tendo em vista versar sobre matéria de direitos humanos. Eis a ementa que o sintetiza:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE

SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, consectariamente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país.

(ADI 5240, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016 BRASIL, 2015)

Sendo assim, reconheceu a audiência de apresentação, como assim preferê nominar, como legítima e consoante as disposições do Código de Processo Penal.

No caso factual, Associação Nacional de Delegados de Polícia (ADEPOL) propôs a referida ADI questionando a normatividade do Provimento Conjunto nº

03/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que regulamentou internamente o TCT7, iniciando o Projeto Nacional de Audiências de Custódia. O TCT7, fruto da ADI 5240, objetiva a implementação das audiências de custódia no Brasil.

Nesse interim, o ministro relator afirmou que a realização das audiências de apresentação não depende somente do magistrado, mas também de representante do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e também da Autoridade policial, tendo em vista se tratar de um ato a ser realizado logo após a lavratura do APFD. Ademais, o ministro cita o provimento conjunto 05/2015 que reconhece a necessidade da participação da Autoridade Policial.

A proposta das audiências de custódia, já utilizada por diversos tribunais brasileiros, tem apresentado significativos resultados. No TJES, até 2015 a redução das prisões cautelares chegou a 50%, e no TJSP chegou a 40% das prisões cautelares. Ademais, nos Estados do Paraná e Amazonas a economia com gastos no sistema penitenciário chegou a 75 milhões, e 27 milhões, respectivamente.

Em sentença proferida, o STF julgou a ADI 5240 como parcialmente procedente, instituinto a realização das audiências de custódia por todo país. De tal modo, adequa-se a regulamentação interna do instituto através das resoluções de cada tribunal.

## 2.11 SISTEMA DE GARANTIAS JURÍDICAS

O garantismo jurídico está atrelado às noções de efetivação, seguridade, defesa, preservação do Estado Democrático de Direito, conforme à Constituição Federal, que consiste na norma central, escrita, e hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de uma teoria liberal, pautada na construção da legalidade, prezando sobretudo, a constitucionalidade e o respeito material às liberdades individuais, com mecanismos de proteção e tutela a essas liberdades

O termo garantismo pressupõe a ideia de garantia, defesa, efetivação e preservação de direitos. Assim sendo, o doutrinador Dario Ippolito (2011) entende o garantismo contemporâneo como sendo uma teoria do constitucionalismo rígido em respeito às garantias individuais, sobre o qual repousa uma teoria de respeito material às liberdades individuais e a construção de mecanismos para a efetivação desta tutela.

Para o processo penal, sobre a definição de garantismo, tem-se evidente a

vinculação e a conformação do sistema à legalidade e, à constitucionalidade. De tal modo, a aplicação imediata das convenções de direitos humanos e a conformação destas com os sistemas garantistas, pressupõe o alinhamento com os preceitos constitucionais.

Tendo em vista que o STF acata as normas previstas na Corte IDH, no ordenamento interno, nota-se a aplicação da teoria garantista como uma possibilidade de fortalecimento da institucionalização de políticas de participação externa com um processo de globalização do direito refletido no ordenamento positivado (CADEMARTORI; MIRANDA, 2016).

A teoria do garantismo surge assim como um postulado de limite ao Estado, quando da reafirmação dos direitos negativos, mas incorpora ainda a ideia de uma imposição material da Constituição, pela qual o Estado também é sujeito ativo da efetivação de direitos basilares. É uma teoria que pressupõe a normatividade e o positivismo como referências, desde que lastreada em postulados críticos e delimitados pelo arcabouço constitucional, o que faz do garantismo também uma teoria democrática.



### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao fim do percurso da presente pesquisa, que teve como principal pretensão analisar a finalidade do instituto Audiência de Custódia, com o advento do pacote anticrime, pôde-se perceber a intensa divergência jurisprudencial que recai sobre a problemática desenvolvida. Tal constatação se torna possível, sobretudo, a partir do estudo realizado sobre jurisprudências de diferentes tribunais brasileiros, uma vez que a doutrina elenca a necessidade da realização das audiências de custódia, enquanto alguns tribunais interpretam como um mero ato pré processual, cuja não realização não incorre em nulidade da prisão.

No que tange a obrigatoriedade ou não da realização das audiências de custódia, os tribunais tem apresentado entendimentos divergentes, tanto no quesito da inocorrência de ilegalidade da prisão, quanto à condenação imediata à realização das referidas audiências, objetivamente o afastamento do constrangimento ilegal.

No julgado HC 198896 AgR mencionado na seção “Entendimentos Jurisprudenciais “ foi levantada a questão da não realização das audiências de custódia em detrimento das medidas sanitárias impostas pelo combate ao coronavírus. No entanto, observa-se que a realização das referidas audiências por videoconferências consiste em uma realidade extremamente plausível, haja vista permitir a apresentação do preso ao juiz sem a necessidade de demandar efetivos para o devido transporte ao foro da comarca.

Embora não acarretem um contato físico direto com o magistrado, as audiências por videoconferência tem sido aplicadas por diversos tribunais no país, resultando em uma amplificação da celeridade processual. Por conseguinte, se os resultados se mostram efetivos nas audiências de instrução e julgamento, conciliação e afins, depreende-se que nas audiências de apresentação o resultado será igualmente satisfatório.

Através da ADI 5240, a Associação Nacional de Delegados de Polícia (ADEPOL) questionou se a normatividade do Provimento Conjunto nº 03/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que regulamentou internamente o TCT7, iniciando o Projeto Nacional de Audiências de Custódia. O TCT7, fruto da ADI 5240, objetiva a implementação das audiências de custódia no Brasil.

Em sentença proferida, o STF julgou a ADI 5240 como parcialmente

precedente, instituinto a realização das audiências de custódia por todo país. De tal modo, adequa-se a regulamentação interna do instituto através das resoluções de cada tribunal.

A proposta das audiências de custódia, já utilizada por diversos tribunais brasileiros, tem apresentado significativos resultados. No TJES, até 2015 a redução das prisões cautelares chegou a 50%, e no TJSP chegou a 40% das prisões cautelares. Ademais, nos Estados do Paraná e Amazonas a economia com gastos no sistema penitenciário chegou a 75 milhões e 27 milhões, respectivamente.

A apresentação do preso ao juízo competente logo após a prisão e dentro do prazo estabelecido no Código Penal Brasileiro (24 horas), constitui uma medida garantista que visa analisar os aspectos que ensejaram a prisão, se ocorreram possíveis ilegalidades e se os direitos basilares inerentes ao indivíduo foram respeitados. Trata-se de uma inovação regulamentada no Código Penal, com o advento da lei 13.964/19.

Para o doutrinador Pacelli (2014), a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas incorre em excesso ilegal de prazo injustificado, configurando causa à penalidade prevista no o § 3º do art. 310 do CPP. Nesse interím, no que diz respeito ao procedimento não configura uma antecipação do interrogatório, mas sim um exame da necessidade da manutenção do encarceramento a partir da análise dos aspectos da prisão.

Para Nestor Távora a imediata apresentação do preso ao magistrado oportuniza um interrogatório para fazer valer direitos fundamentais assegurados à pessoa presa. Deve-se seguir imediatamente após a efetivação da providência cerceadora de liberdade. De tal modo, é meio de controle judicial acerca da licitude das prisões.

A partir das concepções doutrinárias apresentadas depreende-se que a realização das audiências de custódia, constitui um mecanismo imprescindível para regular possíveis abusos de direito, controla a licitude das prisões, além de ser um importante instrumento para efetivação dos direitos fundamentais garantidos à pessoa humana.

Nesses moldes, fica evidente que a realização das audiências de custódia pelos tribunais brasileiros constitui um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de uma medida pré processual saneadora de ilegalidades e garantidora de direitos fundamentais basilares.

Outro aspecto importante a ser mencionado é a significativa diminuição de presos provisórios que ocupam os presídios brasileiros. A questão da superlotação do sistema carcerário atualmente é muito discutida pelos órgãos governamentais e pela

secretaria de segurança pública. Através da realização das audiências de custódia por diversos tribunais brasileiros, o resultado tem sido positivo no que diz respeito contribuir para a diminuição de encarcerados provisórios no sistema penal brasileiro.

Diante dos fatos supracitados, torna-se evidente a concepção de que as audiências de custódia representam um grande avanço para o direito processual penal brasileiro. A aplicação desse instituto tem demonstrado resultados extremamente efetivos, como a diminuição da população carcerária provisória no país, além de operar como um sistema regulador de legalidade das prisões. Ademais, sua finalidade é efetiva quando aplicada nos ditames do ordenamento jurídico atual.

## 4 CONCLUSÃO

Realizada a presente pesquisa, cujo objetivo se concentrou em analisar a aplicabilidade do instituto da Audiência de custódia e sua finalidade com o advento do Pacote Anticrime, faz-se possível concluir que a realização das audiências de custódia, ou audiências de apresentação, constitui um mecanismo regulador da legalidade das prisões. Através da realização das referidas audiências, o juiz analisará os aspectos legais da prisão, bem como as condições físicas em que o preso se encontra no momento.

Com o advento do pacote anticrime, Lei 13.964/19, surgiram significativas mudanças no Código de Processo Penal, dentre elas a previsão da audiência de custódia do prazo de 24h. Além do CPP, o instituto está previsto em pactos internacionais, dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Com a propositura do Projeto de Lei 554/2011 e com a Resolução nº 213 de 2015 do CNJ, alguns tribunais brasileiros começaram a adotar a realização das audiências de custódia como medida obrigatória, nos casos de prisão em flagrante delito. Quanto aos resultados, tem-se mostrado positivos, uma vez que analisadas as prisões em flagrante, a partir do contato pessoal do preso com o magistrado, é possível analisar a necessidade de converter a prisão em preventiva, ou adotar outras medidas, em caso de ilegalidade.

Torna-se evidente que o tema é alvo de divergências entre os doutrinadores com relação ao método adotado para a realização das audiências de custódia, no entanto, é inequívoco que a aplicação desse instituto constitui um direito basilar do preso, que ainda carece de aceitação cultural para a efetiva implementação da audiência de custódia.

Quanto à escolha do método adequado, nitidamente, em tempos modernos, a previsão da videoconferência constitui um grande avanço para a aplicação do processo penal, uma vez que permite a diminuição de custos para o Estado e resguarda direitos constitucionais e basilares do preso, que muitas vezes, e infelizmente, são gravemente desrespeitados.

Diante do atual cenário enfrentado pelo sistema carcerário no Brasil, onde tem-se uma evidente superlotação dos presídios e a violação constante de direitos

fundamentais, a realização das audiências de custódia surge como uma medida processual que implicará diretamente na diminuição de prisões provisórias, tendo em vista que afastará as prisões ilegais, contribuindo para a diminuição da população carcerária no Brasil, que atualmente, é alarmante.

Além de contribuir significativamente para a diminuição da população carcerária brasileira, a audiência de custódia funciona como um mecanismo garantidor de direitos fundamentais do preso, resguardando a ele o contraditório, ampla defesa, e principalmente a dignidade humana, de modo que as prisões arbitrárias sejam completamente afastadas, tendo em vista a ilegalidade.

Em virtude dos fatos apresentados, assim como as pesquisas doutrinárias e legais realizadas durante a confecção dessa pesquisa, pode-se compreender que o instituto ainda carece de regulamentação legal suplementar, no entanto, a sua utilização por vários tribunais tem apresentado resultados significativos e favoráveis a sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Gigante, Laura. TORMEN, Fusinato, Júlia. A Audiência de Custódia na Lei Anticrime. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 570-594, 2020.

BONFIM, Thais, Carvalho. **A audiência de custódia**: Como direito humano fundamental à luz das garantias constitucionais e internacionais. 29f. (Trabalho de Conclusão de Curso). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal de 1988**. Art 5º, incisos LXII, LXIII, LXV, LXV. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/fc6218b1b94b8701032568f50066f926/54a5143aa246be25032565610056c224?OpenDocument>. Acesso em: 4 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Projeto de Francisco Campos. Brasília. 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, pág. nº 19699. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Data de acesso: 04 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto n 592, de 6 de Julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, pág. nº 8716. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 4 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto n 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Diário Oficial da União**. Seção 1 - 9/11/1992, Página 15562, Brasília. 1978. Disponivem em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Ningu%C3%A9m%20deve%20ser%20submetido%20a,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Ningu%C3%A9m%20deve%20ser%20submetido%20a,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano.)

Acesso em: 10 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.240** São Paulo. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento conjunto 03/2015 do tribunal de justiça de são paulo. Audiência de custódia. Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, processo eletrônico dje-018 divulg 29-01-2016 public 01-02-2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>.

Acesso: 04 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 197.353**. HC 197353 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-202. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18326256>.

Acesso em: 10 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. HC 198896 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 14/06/2021 Publicação: 12/08/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1262109152/inteiro-teor-1262109163>.

Acesso em: 10 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Processo penal. Agravo regimental no habeas corpus**. AgRg no HC 675.620/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, quinta turma, julgado em 22/03/2022, DJe 24/03/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1501398562/inteiro-teor-1501398596>.

Acesso em: 10 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. 1984. Brasília, DF, Senado, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, pág. nº 10227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.449, de 15 de janeiro de 2007. Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº

3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 16/1/2007, Página 4. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111449.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111449.htm). Acesso em: 10 Out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 213, 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 4 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 357 de 26/11/2020**. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595> Acesso em: 10 Out. 2022.

CURI, Renata Marisa de Melo. Audiência de Custódia – Garantia Fundamental de Presos em Flagrante ou Cautelarmente . 2021. **Claudia Seixas- Sociedade de Advogados**. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/audiencia-de-custodia-garantia-fundamental-de-presos-em-flagrante-ou-cautelaramente/>. Acesso em: 10 Out. 2022.

GAUDÊNCIO, Fábio. **Da Análise crítica acerca da (in)discricionariedade da realização da audiência de custódia**. 97f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte geral**. Niterói-RJ: Impetus, 2007. v.1.

\_\_\_\_\_. **Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 3 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, 3. V, n. 1, p. 34-41, jan/jul. 2011.

KIEFER, Cristian.; GONCALVES, Gabriel.; SILVA, Gabriel. Soares. Superlotação carcerária no Sistema Prisional Brasileiro: uma violação aos direitos e garantias fundamentais. *In*: KIEFER, Cristian. (Org.). **Novas perspectivas do Direito Contemporâneo**. Coletânea de Direito Público - Volume 3. 1ed.Porto Alegre/RS:



Editora Fi, 2021, v. 3, p. 192-219.

LOPES, Jr, Aury.; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: Rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154-174, 2014.

\_\_\_\_\_.Caio. Audiência de Custódia aponta para evolução civilizatória no processo penal. **Consultor Jurídico**. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aur-y-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 10 Out. 2022.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinicius. **É possível Conciliar a Audiência de Custódia e a Prisão por Mandado?**. Ministério Público de São Paulo. p. 1 e 2. 2021.

MIRANDA, José. Alberto. Antunes.; CADEMATORI, Sergio. Urquhart. Processos Constituintes e novas condições do estado na América Latina: uma identidade comum? . **Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, Ceará, v. 36, n. 1, p. 1-17, 2016.

NUCCI, Guilherme. **Manual de processo penal**. São Paulo: Editora Forense, 2022.

PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PIMENTA, Luciana. **Audiência de Custódia: O que é e como funciona**. Migalhas Peso, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/239559/audiencia-de-custodia--o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 10 Out. 2022.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. .16ª. ed .Salvador-BA: Juspodvim, 2021.